

PROCESSO: 89.0008777-0
RECTE : LUIZ ALBERTO ABDALA E OUTROS
ADV : RUTH HENRIQUE DE AZEVEDO FIGUEIRA
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
VISTA A SUBPROCURADORIA
MINISTRO RELATOR GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA

RMS 17-SP

ADV : ICARO BRAILE FRANCA E OUTROS
RECDO : WILSON WILNER
ADV : MAURO FRANCISCO BRITES E OUTRO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ILMAR GALVAO - SEGUNDA TURMA

PROCESSO: 89.0008778-9
AUTOR : SERVICIO SOCIAL DA IND/ DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO PAULO-SECONCI
ADV : PAULO AUGUSTO FERREIRA
REU : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
ADV : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTROS
SUSCDE : JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP
SUSCDO : JUIZO PRESIDENTE DA 39A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SAO PAULO-SP
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA SECAO

CC 375-SP

PROCESSO: 89.0008788-0
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO MACHADO DA SILVA E OUTROS
RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADV : DIODENES MARIC BERTUOL E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ARMANDO ROLEMBERG - PRIMEIRA TURMA

RESP 325-RS

PROCESSO: 89.0008779-7
RECTE : OBREGON GONCALVES
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PACTE : PEDRO MENEZES JUNIOR
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
VISTA A SUBPROCURADORIA
MINISTRO RELATOR CARLOS THIBAU - SEXTA TURMA

RMC 162-MG

PROCESSO: 89.0008789-4
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ICARO BRAILE FRANCA E OUTROS
RECDO : EDILSON SOARES DIAS E CONJUGE
ADV : JORGE VAZ DE OLIVEIRA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR GERALDO SOBRAL - PRIMEIRA TURMA

RESP 326-RS

PROCESSO: 89.0008780-0
RECTE : CLEMENTINO MOURA DA SILVA
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SERGIPE
PARTE A : ERONIDES DA SILVA TERÇO (REU PRESO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
VISTA A SUBPROCURADORIA
MINISTRO RELATOR COSTA LEITE - SEXTA TURMA

RMC 163-SE

PROCESSO: 89.0008790-8
RECTE : PEDRO SOARES DE SOUZA E CONJUGE
ADV : JOSE PAULINO FRANCO DE CARVALHO E OUTRO
RECDO : PAULO REIS DE MAGALHAES
ADV : EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR BUENO DE SOUZA - QUARTA TURMA

RESP 327-SP

PROCESSO: 89.0008781-9
RECTE : GIL EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : JOSE CUPERTINO GONCALVES
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PACTE : GIL EVANGELISTA DOS SANTOS (REU PRESO)
PACTE : GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS (REU PRESO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
VISTA A SUBPROCURADORIA
MINISTRO RELATOR CARLOS THIBAU - SEXTA TURMA

RMC 164-MG

PROCESSO: 89.0008791-6
IMPTE : JEANETE DE CAMPOS YAMADA
IMPDO : QUINTA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
PACTE : JOSE MARIA VIEIRA RAMOS (REU PRESO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
MINISTRO RELATOR COSTA LEITE - SEXTA TURMA

MC 59-SP

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REGIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		1		1
MIN. BUENO DE SOUZA		1		1
MIN. MIGUEL FERRANTE		1		1
MIN. PEDRO ACIOLI		2		2
MIN. GERALDO SOBRAL		1		1
MIN. CARLOS THIBAU		2		2
MIN. COSTA LEITE		2		2
MIN. EDUARDO RIBEIRO		1		1
MIN. ILMAR GALVAO		2		2
MIN. GARCIA VIEIRA		2		2
MIN. FONTES DE ALENCAR		1		1
TOTAL		16		16

PROCESSO: 89.0008782-7
RECTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A-SANASA-CAMPINAS
ADV : SEERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E OUTROS
RECDO : CARLOS SOARES JUNIOR
ADV : CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ILMAR GALVAO - SEGUNDA TURMA

RESP 319-SP

PROCESSO: 89.0008783-5
RECTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: GLADYS JOUFFROY BITRAN
RECDO : MARILENE SCARPAT
ADV : VERDEVAL FERREIRA E OUTRO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR PEDRO ACIOLI - PRIMEIRA TURMA

RESP 320-ES

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-0033/89.1
(TST-P-03085/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Naira Adriana F. Souto
REQUERIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, tendo em vista os Acórdãos nºs 814/88-P e 04/89-P, exarados nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT/SP nº 109/88-A, em que é suscitante o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, vem, com fulcro no § 1º do art. 6º da Lei 4725/65, alterada pelo art. 2º da Lei 4903/65, pedir a concessão de efeito suspensivo sobre as seguintes cláusulas:

PROCESSO: 89.0008785-1
RECTE : CREFILEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ADV : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR MIGUEL FERRANTE - SEGUNDA TURMA

RESP 322-SP

PROCESSO: 89.0008786-0
RECTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MARIO JOSE NEGRELLO
RECDO : INDL/ MADEIREIRA CEDRELLA S/A
ADV : JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTROS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/07/89
CONCLUSAO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RESP 323-PR

PROCESSO: 89.0008787-3
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RESP 324-RS

Cláusula 1ª) Correção salarial

"Correção dos salários percebidos pelos empregados na data-base, ou seja, 1º de maio de 1987, que assim é mantida, resultantes do dissídio coletivo anterior, de acordo com a variação de 100% (cem por cento) do IPC, ocorrida no período de 1º de maio de 1987 a 30 de abril de 1988, esclarecendo-se que nesse índice de reajuste salarial, encontra-se incluída a porcentagem de 26,06%, referente à inflação do mês de junho de 1987."

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, no que se refere à taxa inflacionária de 26,06% para que o Pleno, oportunamente, determine o melhor entendimento (Ref. ES-038/89.8).

Cláusula 2ª) Aumento real

"Aumento real de 7% (sete por cento), acrescido ao salário já reajustado na forma da cláusula anterior".

Esta Corte tem concedido, sistematicamente, o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Assim sendo, defiro, parcialmente, o pedido, com relação aos 3% (três por cento) excedentes (ES-12/89.8 - DJU 07/03/89, pág. nº 2889).

Cláusula 3ª) Admissões após a data-base

"Compensação dos aumentos concedidos espontaneamente após a data-base, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais e as correções salariais compulsórias."

No tocante à cláusula, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o reajuste dos empregados admitidos após a data-base deve atender aos critérios estabelecidos no item X, da Instrução Normativa nº 1 do TST (Ref. EsSs nºs 267/88.3 e 269/88). Defiro.

Cláusula 5ª) Salário normativo

"Garantia da manutenção do salário normativo preexistente, ajustado nas mesmas bases do percentual do IPC (100%) e mais o aumento real de 7%."

Esta Corte entende que o salário normativo deve atender aos critérios estabelecidos em sua Instrução Normativa nº 1. Sendo assim, defiro o efeito requerido.

Cláusula 6ª) Salário-substituto

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído, respeitadas suas vantagens pessoais."

Tendo em vista que a cláusula não abrange todos os critérios estabelecidos no item IX, 2, da Instrução Normativa nº 1 do TST, consoante iterativas decisões deste Tribunal, defiro o efeito requerido (Ref. ES-12/89.8).

Cláusula 7ª) Fornecimento de leite

"Fornecimento de leite aos empregados que trabalham nos laboratórios fotográficos, em serviços de pintura, carpintaria, maquinistas e aos que manipulam substâncias tóxicas."

O Regional concedeu a cláusula sem especificar a quantidade. Não se pode saber se deferido 1 (um) ou 20 (vinte) litros de leite

por dia, o que torna indispensável o deferimento do efeito suspensivo. Cria-se, no caso, um salário in natura, o que significa impor ônus à empresa sem previsão legal (ES-39/87.0 e ES-52/87.5). Defiro.

Cláusula 8ª) Atestados médicos e odontológicos

"Reconhecimento, pelas empresas, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos das entidades suscipientes de que mantenha convênio com o INAMPS."

Esta Corte tem admitido a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio com o INAMPS, excetuando, porém, as faltas que se referem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Sendo assim, a cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte (Precedente nº 124; ES-245/88.2). Indefiro, pois, o pedido.

Cláusula 10ª) Escala de folgas

"Obrigatoriedade das empresas afixarem nos locais de trabalho, com antecedência de 30 (trinta) dias, escala mensal de folgas."

A cláusula cria obrigação que envolve ingerência em matéria administrativa da empresa. Defiro.

Cláusula 11ª) Folga aos domingos

"Fica assegurado ao trabalhador pelo menos uma folga mensal coincidindo com o domingo."

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 605/49, o legislador apenas estabelece preferência em relação à folga em um dos domingos e não obrigatoriedade (ES-121/87.4; 122/87.1 e 137/87.1). Defiro.

Cláusula 12ª) Do acúmulo de funções

"É vedado às empresas a utilização de seus empregados para exercerem, concomitantemente, funções que extrapolam as atividades descritas em seu registro profissional ou em seus contratos de trabalho, conforme Lei nº 6.615 e Decreto nº 84.134."

A matéria já se acha regulada em lei, portanto, descabível o seu tratamento por sentença normativa. Defiro.

Cláusula 14ª) Comissão paritária

"Obrigatoriedade da constituição de comissões paritárias para o estudo das denominações e descrição das funções, nas empresas representadas pelo Sindicato suscitado."

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de assegurar a instituição de uma comissão paritária formada por membros integrantes das categorias econômica e profissional, para fiscalização e cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias antes de qualquer medida judicial (Precedente nº 18 e ES-204/88.2). Defiro, portanto, em parte, o pedido, somente no que extrapolar esse entendimento.

Cláusula 15ª) Cartão ou livro de ponto

"As empresas adotarão cartões ou livros de ponto, para controle de frequência e horas trabalhadas de todos os seus empregados; as empresas dispensarão seus funcionários da marcação de ponto no período de refeição, desde que concedam o período normal de descanso ou de refeição diário."

A matéria se acha regulada em lei, portanto, descabe o seu tratamento por sentença normativa. Defiro.

Cláusula 16ª) Carta-aviso

"O empregado demitido sob acusação de falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra-recibo, das razões determinantes de sua dispensa ou suspensão."

O Precedente nº 69 desta Corte determina que o empregado cujo pedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

Na mesma linha de conduta foram os pronunciamentos feitos nos EsSs nºs 102/88.2; 267/88 e 12/89.8.

Coerente com o pensamento dominante desta Corte, indefiro o pedido.

Cláusula 17ª) Comprovante de pagamento

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS, especificando, também, o número de horas extras prestadas e o adicional pago no respectivo mês."

A cláusula encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Precedente nº 20; ES nº 47/89.4). Indefiro.

Cláusula 18ª) Pagamento de salários com cheque

"As empresas que efetuam o pagamento dos salários e vales em cheques, ficam obrigadas a proporcionar aos empregados, mediante escala e sem prejuízo de produção, tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada normal de trabalho, coincidente com o horário bancário e sem prejuízo dos horários de refeição."

A cláusula encontra-se ajustada ao que dispõe a Portaria nº 3.281, de 07 de dezembro de 1984, publicada no D.O.U. de 12/12/84 (ES nº 102/88.2). Indefiro.

Cláusula 19ª) Verbas rescisórias

"A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho (verbas rescisórias) deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação da dispensa, sob pena de pagamento de multa equivalente ao salário diário do empregado, salvo se o atraso ocorrer por culpa do trabalhador, ou por fato imputável ao respectivo Sindicato homologador da dispensa."

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Precedente nº 68; ES nº 221/88.6). Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

Cláusula 20ª) Estabilidade do empregado em idade de serviço

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento, até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa da prestação, quando da sua convocação."

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula aplica-se ao empregado alistado para o Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário de trabalho e o horário de prestação de Tiro de Guerra, o empregado não sofrerá prejuízo em sua remuneração, desde que apresente, a cada ausência, comprovante da unidade em que serve."

A vantagem tem sido reiteradamente concedida por esta Colenda Corte, garantindo a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa (Precedente nº 122; ES nº 05/89.7). Assim sendo, defiro parcialmente o efeito suspensivo, acolhendo-o quanto ao período que vai da data do alistamento à incorporação.

Cláusula 21ª) Estabilidade à gestante

"Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do período do afastamento compulsório previsto no art. 392 da CLT."

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Indefiro o pedido.

Cláusula 22ª) Creches

"As empresas ficam obrigadas a instalar creches, destinadas à guarda de crianças em idade de amamentação, quando possuírem em seu quadro funcional mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

A cláusula acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte (Precedente nº 22). Destarte, indefiro.

Cláusula 23ª) Complementação de benefício de auxílio-doença

"As empresas complementarão, a partir do 16º dia de afastamento, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença."

A cláusula não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual defiro o efeito suspensivo. (ES nº 26/89.0).

Cláusula 24ª) Preenchimento de formulários para a Previdência Social

"As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INAMPS, quando solicitado pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos: A) 5 (cinco) dias para fins de obtenção de auxílio-doença; B) 10 (dez) dias para fins de aposentadoria e C) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria especial; ressalvando-se as situações mais favoráveis."

A cláusula envolve obrigações excessivas ao empregador, sem respaldo em lei ou na jurisprudência. Portanto, defiro o efeito requerido.

Cláusula 25ª) SEGURO-VIAGEM

"No caso de viagens e serviços externos, bem como os prestados em transmissoras, retransmissoras ou similares, e repetidores de qualquer tipo, independentemente do seguro de acidentes do trabalho, obriga-se a empresa a realizar um seguro para cobrir os riscos desses serviços, de valor nunca inferior a Cz\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzados), sendo referido valor sempre atualizado."

As decisões desta Corte têm sido proferidas no sentido de conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência (Precedente nº 136, ES 14/89.2).

Ante o exposto, defiro o efeito requerido, no que ultrapassar esse entendimento.

Cláusula 26ª) CÓPIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO

"Obrigatoriedade do fornecimento de cópia do contrato de trabalho ao empregado, quando do ato da celebração do mesmo."

Tendo em vista o precedente nº 24 desta Colenda Corte, que entende que sendo celebrado o contrato por tarefa, parceria ou meação,

por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via ao empregado, devidamente datada e assinada pelo primeiro, indefiro o efeito requerido, por interpretação extensiva ao entendimento supracitado.

Cláusula 27ª) FALTAS E HORAS ABONADAS

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos seguintes casos: A) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente ou descendente; B) por 01 (um) dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra; C) por 01 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou de filho dependente economicamente, D) por 05 (cinco) dias consecutivos após o nascimento de filho.

Parágrafo único: as empresas adotarão critérios de tolerância, nunca inferior a 15 (quinze) minutos, para o empregado ingressar no serviço nos inícios de jornadas, mantidas as condições mais favoráveis já praticadas."

A matéria contida na cláusula já se encontra regulada no art. 473 da norma consolidada, não podendo, portanto, sofrer alteração por meio de sentença normativa. Defiro.

Cláusula 28ª) QUADROS DE AVISO

"O Sindicato Profissional fica com o direito de afixar quadros de aviso no local da prestação de serviço."

O precedente nº 172 defere a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

A cláusula está conforme o entendimento jurisprudencial desta Casa (Ref. Es. Ss. nºs 113/88.3; 123/88.6; 157/88.5; 166/88.1; 267/88; 09/89.6). Indefiro.

Cláusula 29ª) FISCALIZAÇÃO SINDICAL

"Garantia ao Sindicato de, através de seus diretores ou prepostos autorizados, uma vez por mês, permanecer nos locais de trabalho para que possam promover a sindicalização dos empregados."

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho (Ref. Es. Ss. nºs 252/88.3; 253/88.1; 223/88.1; 245/88.2).

Cláusula 30ª) COMUNICACÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

"As empresas são obrigadas a comunicar ao INAMPS a ocorrência de acidente de trabalho, devendo, no prazo máximo de 48 horas, enviar cópia ao Sindicato suscitante, sob pena de responderem pelos eventuais danos decorrentes da omissão."

Trata-se de matéria disciplinada em lei (art. 14 da Lei nº 6.367/76), que envolve direito de natureza previdenciária, sendo que a competência desta Justiça para decidir sobre tal questão é contravertida (Ref.: ES nº 188/87.4). Defiro.

Cláusula 31ª) Fornecimento de A.A.S

"As empresas deverão preencher o AAS (Atestado de Afastamento e Salários) quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos: A) máximo de 6 (seis) dias úteis contados da data da solicitação, nos casos de alteração de benefício para auxílio-doença; B) máximo de 8 (oito) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço; e C) para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa terá 30 (trinta) dias de prazo para a entrega do formulário específico, exigido pelo INPS."

O precedente nº 8 reconhece a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamentos e salários ao empregado demitido. Defiro, pois, parcialmente o efeito suspensivo naquilo que extrapola a jurisprudência dominante.

Cláusula 32ª) RAIS

"As empresas fornecerão ao Sindicato, na época prevista em lei, cópia da RAIS."

A cláusula está em consonância com o precedente desta Casa (nº 816), que determina a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante. Indefiro.

Cláusula 33ª) Comissão de estudos

"As empresas, conjuntamente com o Sindicato suscitante, criarão uma comissão de Estudos que terá como objetivo examinar a implantação dos cursos de formação e regularização do registro profissional."

Tendo em vista o teor da cláusula abranger matéria nova, defiro o pedido até o sábio pronunciamento desta Colenda Corte, quando do julgamento de recurso ordinário.

Cláusula 34ª) Férias

"O início das férias, integrais ou não, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados."

Indefiro o pedido, tendo em vista o precedente nº 161, desta Colenda Corte, ao qual a cláusula, em epígrafe, acha-se em plena consonância.

Cláusula 35ª) Aviso Prévio

"Fica concedido 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio para os empregados que contem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade."

Esta Corte concede, conforme precedente nº 10, aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade despedido injustamente. Por consequência, indefiro o pedido.

Cláusula 36ª) Horas Extras

"Pagamento do adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras prestadas, vedada a compensação em folgas e devendo, obrigatoriamente, serem anotadas no cartão-ponto normal."

A condição está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Ref. Precedente nº 43 e Es Ss nºs 45/88.2; 102/88.2; 108/88.6; 136/88.1; 157/88.5; 167/88.8; 171/88.7). Indefiro.

Cláusula 37ª) Adicional pelo trabalho prestado em dias de repouso

"Pagamento em dobro do valor salarial pelo trabalho prestado em dias de repouso, sem prejuízo da remuneração do descanso semanal."

De acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente nº 140), é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Sendo assim, indefiro.

Cláusula 38ª) Integração das horas extraordinárias

"Integração das horas extraordinárias habituais, no valor

da remuneração, para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito de FGTS."

A integração de horas extras acha-se revogada pelo recente Enunciado nº 291, da Súmula do TST. Destarte, defiro o efeito requerido.

Cláusula 39ª) Salas e armários

"Fornecimento pelas empresas de salas e armários para guarda de objetos dos empregados."

Embora justa, a reinvidicação acarreta ônus para a empresa, representando o seu deferimento em ingerência em sua administração. Defiro.

Cláusula 40ª) Empregados próximos à aposentadoria

"As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, salvo nos casos de despedida por justa causa, desde que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviços à mesma empresa, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço, na forma como prevista na legislação previdenciária, ressalvados os casos de acordo e de pedido de demissão."

A orientação desta Corte é no sentido de garantir o emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária. Assim, defiro o pedido tão-só no que discrepa dos termos expostos acima (Ref.: Precedente nº 810; Es Ss nºs 192/88.1; 213/88.8).

Cláusula 41ª) Relação de novos empregados

"As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato suscitante até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a relação dos empregados admitidos."

A matéria impõe obrigação não prevista em lei. Defiro o pedido por não considerar a sentença normativa a via correta para a condição.

Cláusula 42ª) Relação dos empregados atingidos pela contribuição sindical

"Determina-se a remessa pelas empresas ao Sindicato, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido desconto de contribuição sindical, com menção dos nomes, funções, remuneração e valor unitário da contribuição, mediante recibo, em caráter confidencial, e que deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias após os descontos."

O precedente nº 60 desta Corte determina que as empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto. Sendo assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo no que extrapolar o entendimento jurisprudencial.

Cláusula 43ª) Contribuição assistencial

"As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os trabalhadores abrangidos por esta norma coletiva, uma contribuição assistencial, na seguinte forma: A) para os trabalhadores da base territorial da grande São Paulo será descontado 4% (quatro por cento) sobre os salários já reajustados, vigorantes em maio de 1987. O montante arrecadado deverá ser recolhido até 20.06.88, em favor do Sindicato dos Artistas e Técnicos, em guias próprias, a serem pagas na sede do próprio Sindicato; B) para os trabalhadores de regiões fora da grande São Paulo, serão descontados 3% (três por cento) sobre os salários já reajustados, vigorantes em maio de 1987. O montante arrecadado deverá ser recolhido até 20.06.88, em favor do Sindicato dos Artistas e Técnicos, através de guias próprias, fornecidas pelos interessados, depositadas na Caixa Econômica Federal; e C) as empresas encaminharão ao Sindicato relação nominal e o respectivo desconto."

O precedente nº 74 orienta que o desconto assistencial subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Como constam dos Es Ss. nºs 01/89.7; 02/89.5; 03/89; 05/89.7; 06/89.4; 13/89.8; 19/89.9; 21/89.4; 24/89.6; 26/89.8; 31/89.7 e ES-47/89.4; filio-me a esse entendimento. No caso vertente acresce-se de "munus", criado para a postulação, que deve ser examinado pela seção especializada. Assim, seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Cláusula 44ª) Multa

"Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor-referência, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas contidas na presente norma, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, sendo que a presente multa não se aplica às cláusulas que já possuem punição pecuniária."

O precedente nº 73 deste Tribunal é no sentido da imposição de multa, por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. (Ref. Es Ss. nºs 01/88.0; 102/88.2; 113/88; 157/88.5; 166/88.1; 171/88.7; 181/88.7; 204/88.2; 222/88.4; 245/88.2; 267/88.3; 10/89.3). Em respeito a esse entendimento, indefiro.

Cláusula 45ª) AÇÃO DE CUMPRIMENTO

"O Sindicato representando dos trabalhadores é competente para propor na Justiça do Trabalho a ação de cumprimento em nome dos empregados, associados ou não, em relação às cláusulas desta norma coletiva, sendo da Justiça do Trabalho a competência para dirimir quaisquer divergências, consoante expressamente dispõe o art. 625 da CLT."

Defiro o efeito suspensivo em razão da condição já estar estipulada em lei (art. 872, consolidado).

Pelo exposto, tendo em vista que a peça vestibular foi protocolizada nesta Corte anteriormente ao início da vigência da Lei nº 7788/89, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª, 23ª, 24ª, 27ª, 29ª, 30ª, 33ª, 38ª, 39ª, 41ª, 43ª e 45ª; parcialmente concedo às cláusulas 1ª, 2ª, 14ª, 19ª, 20ª, 25ª, 31ª, 40ª e 42ª. Indefiro o pedido quanto às cláusulas 8ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 26ª, 28ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 44ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 06 de julho de 1989.

ES-050/89.6
(TST-P-6096/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado : Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira - Subprocurador-Geral
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL-ELETRONORTE

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos interposto contra a decisão do Eg. Tribunal Pleno, proferida nos autos de Dissídio Coletivo, sob nº 0035/87.5, no que concerne às seguintes cláusulas:

3ª - PISO SALARIAL - "Fica estabelecido como piso salarial o valor correspondente a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados)."

Muito embora o piso salarial represente um direito dos trabalhadores, assegurado pela atual Constituição, a cláusula, tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Tal entendimento já foi esposado nos ES-38/89 e ES-46/89.

5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - "A empresa concederá a seus empregados uma gratificação de férias correspondente ao valor inicial da tabela acrescido de 30% da diferença entre o referido piso e a sua remuneração, entendendo-se como remuneração o salário-base mais o adicional do Decreto-lei 1971, mais gratificação de função, mais adicional por tempo de serviço. O pagamento da referida gratificação será efetuado por ocasião do gozo das férias." Constitui a gratificação de férias um auxílio financeiro, cuja concessão está vedada pelo item III do art. 6º do Decreto-lei nº 2355/87.

Defiro, por falta de amparo legal ou jurisprudencial (ES-167/88.8).

6ª - PARCELAMENTO DE FÉRIAS - "Em consequência do ajuste na gratificação de férias (cláusula 5ª), a empresa efetuará o desconto de 2 (duas) parcelas do adiantamento salarial por ocasião das férias, mantendo-se o desconto na forma legal."

Esta cláusula está vinculada à anterior. Defiro pelos mesmos fundamentos acima referidos.

9ª - REEMBOLSO MÉDICO - "A empresa manterá o sistema de convênio através de Guia de Atendimento - GAM, estendendo-o para os casos de atendimento odontológico, bem como as despesas efetuadas com medicamentos e aparelhos corretivos para seus empregados e dependentes, observada a tabela vigente e procedimentos a serem estabelecidos pela empresa." O conteúdo da cláusula desafia texto expresso em norma legal. O Decreto-lei nº 2355/87, em seu artigo 6º, veda expressamente às sociedades de economia mista, como a ELETRONORTE, de conceder tal tipo de benefício. Defiro.

15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - "A empresa assegurará aos seus empregados, inclusive aqueles que não tiveram cumprido a cota de 12 contribuições para o IAPAS, através da Fundação Eletronorte de Previdência e Assistência Social - PREVINORTE, a título de complementação do auxílio-doença, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e o salário-base do empregado na data de seu afastamento. Parágrafo Primeiro: A concessão e o pagamento do complemento do auxílio-doença fica condicionado a prévia aprovação da área médica da empresa, renovada periodicamente a critério da referida área médica."

A complementação do auxílio-doença é auxílio-financeiro e como tal encontra proibição no art. 6º do Decreto-lei 2355/87. Defiro.

30ª - INTERURBANO DE EMPREGADOS EM VIAGEM - "A empresa incorporará ao valor atual das diárias de viagem o percentual de 2% (dois por cento) relativo às ligações interurbanas de que trata a cláusula 31ª do acordo coletivo 86/87."

A incorporação pretendida contraria o espírito do inciso III do art. 6º do Decreto-lei nº 2355/87. Defiro.

36ª - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - "A empresa envidará esforços no sentido de estabelecer convênios com Bancos, visando criar condições mais facilitadas para obtenção de empréstimos bancários para os seus empregados."

O benefício contraria texto expresso de norma legal. A alínea "g" do parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2355/87 coloca na ilegalidade a pretensão. Defiro.

Pelo exposto, tendo em vista que a peça vestibular foi protocolizada nesta Corte anteriormente ao início da vigência da Lei nº 7788/89, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 15ª, 30ª e 36ª.

Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-56/89.0
(TST-P-6963/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Joaquim Carvalho Costa
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
3ª Região

D E S P A C H O

Tendo sido dado 10 (dez) dias de prazo para que, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, o postulante apresentasse os fundamentos exigidos pelo § 1º do art. 6º da Lei 4725/65, e, "in albis", transcorrido o prazo, indefiro a petição inicial do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-84/89.5
(TST-P-10.220/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Capão Bonito requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-167/87-D - 15ª Região/Campinas - Ac. nº 2856/88, em que é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito.

O pedido datado de 24.01.89 somente foi protocolizado neste Tribunal em 29.05.89, como se constata no rosto da inicial, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 7788/89 (DOU de 04.07.89).

A decisão recorrida teve publicidade em 23 de maio de 1988 e o Recurso Ordinário foi ajuizado em 31.05.88, portanto, dentro do prazo legal.

É de se notar, no entanto, que, ao contrário do recurso, o pedido de efeito suspensivo foi ajuizado depois de transcorrido mais de um ano da publicação do acórdão.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo. E, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de efeito suspensivo ser dirigido a julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão recursada tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de efeito suspensivo dentro do prazo do recurso, toda decisão é passível de ação de cumprimento.

No caso concreto, de acordo com a cláusula 3ª, ficou estabelecido que o prazo de vigência da sentença normativa seria de um ano a partir de 15 de setembro de 1987. Ora, antes do ajuizamento do pedido a sentença não mais tinha vigência.

Desta forma, não tendo o pedido de efeito suspensivo sido proposto dentro do prazo do recurso principal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo.

Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-086/89.9
(TST-P-10.222/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
15ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-nº 54/88 - 15ª Região/Campinas - Ac. nº 100/89.

O pedido datado de 30/01/89 somente foi protocolizado neste Tribunal em 29/05/89, como se constata da inicial, ou seja, anteriormente ao início da vigência da Lei nº 7788/89 (DOU de 04/07/89).

A decisão recorrida teve publicidade em 18 de janeiro de 1989 e o Recurso Ordinário foi interposto em 25 de janeiro, portanto, dentro do prazo legal.

É de se notar, no entanto que, ao contrário do recurso, o pedido de Efeito Suspensivo foi proposto depois de transcorridos mais de 5 (cinco) meses da publicação do acórdão.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88; - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigesimo)

dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

No caso concreto, de acordo com a cláusula 4ª do Dissídio, ficou estabelecido que o prazo de vigência da sentença normativa será de um ano, a partir de 15 de setembro de 1987. Ora, antes do ajuizamento do pedido a sentença não mais tinha vigência.

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-087/89.7
(TST-P-10.223/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
15ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE e a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerem a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-15ª Região-nº 158/87.0 - Campinas - Ac. 79.951/88 em que é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte.

O pedido datado de 30 de janeiro, foi protocolizado em 29/05/89, como se vê da postulação inicial, ou seja, anteriormente ao início da vigência da Lei nº 7788/89 (DOU de 04/07/89).

A decisão recursada foi publicada em 24/11/88 e desta forma o último dia para o recurso se deu em 02/12/88.

A decisão recorrida veio a lume em 03/06/1988, sexta-feira, e desta forma o último dia do prazo para o recurso se deu em 14/06/88.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justiça se transformaria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspenso. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 6º do artigo 7º da Lei 7701/88; - "A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

No caso concreto, de acordo com a cláusula 4ª do Dissídio, ficou estabelecido que o prazo de vigência da sentença normativa será de um ano, a partir de 15 de setembro de 1987. Ora, antes do ajuizamento do pedido a sentença não mais tinha vigência.

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro do prazo legal, deixo de conhecê-lo por ser extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ES-66/89.3
(TST-P-8026/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Souza
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-30/87, no que tange às seguintes cláusulas:

2ª) PISO SALARIAL

"Pisos salariais, sendo SM Salário Mínimo, na seguinte proporção: 10 SM para analistas de sistemas, 08 SM para programadores, 06 SM para operadores, preparadores e fitotecário, 04 SM para digitadores e controladores, 2,5 SM para pessoal de limpeza, 03 SM para pessoal de portaria, 04 SM para pessoal de manutenção e auxiliar administrativo, 08 SM para técnicos e titulares de funções administrativas e 10 SM para profissionais de nível superior" (fls. 131/132).

Trata-se de vantagem assegurada pelo artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal; no entanto, a redação da cláusula recomenda o deferimento do efeito suspensivo, para que a seção especializada em dissídios coletivos examine o critério adotado pelo Eg. Regional.

3ª) HORAS EXTRAS

"Pagamento de horas extras nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis; 100% (cem por cento) nos sábados, domingos e feriados." (fls. 132)

As decisões deste Tribunal têm sido proferidas no sentido de deferir o adicional de 100% (cem por cento) para todas as horas extras laboradas. Indefero.

7ª) PREENCHIMENTO DOS CATS

"Preenchimento do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) para os digitadores que acusarem sintomas das lesões por esforços repetitivos (LER), ficando estabelecido que a empresa emitirá o CAT para todos os casos reclamados pelos empregados ou sindicato." (fls.132)

A condição envolve matéria de previdência social, razão pela qual defiro o pedido.

Pelo exposto, tendo em vista que a peça vestibular foi protocolizada nesta Corte anteriormente ao início da vigência da Lei nº 7788/89, concedo efeito suspensivo às cláusulas 2ª e 7ª. Indefero a concessão do referido efeito quanto à cláusula 3ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-RO-MS-618/86.0

SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Recorrente: BANCO REAL S/A.

Advogado : Dr. Moacir Belchior

Recorrido : MM. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE GOVERNADOR VALADARES
3a. Região

D E S P A C H O

Contra liminar concedida na JCJ de Governador Valadares, para obstar transferência de empregado, o Banco impetrou mandado de segurança que teve a inicial indeferida, por despacho do relator, respaldado no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

O indeferimento ensejou agravo regimental cuja decisão prestou o despacho impugnado, dando lugar ao Recurso Ordinário em apreço.

Agora, vem o impetrante, nos termos da petição de fls. 73, e manifesta a desistência do recurso interposto, em face da qual deturmo a baixa dos autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7224/84

EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO HARTUNG

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª ESTER WILLIANS BRAGANÇA

D E S P A C H O

A E. 3ª Turma, negando provimento ao recurso de revista do autor, consignou em sua ementa:

"Comissão de cargo. É lícito o retorno do comissionado, ainda que não exercente de função de confiança estrito senso, ao cargo efetivo" (fl. 441).

O autor interpõe recurso de embargos com fundamento no art. 894, "b", da CLT sustentando que, não sendo a hipótese de ocupante de cargo de confiança, a supressão de gratificação paga com habitualidade ofende o disposto no art. 468 consolidado. Diz ainda, que a decisão da E. Turma, aplicando analogicamente o Enunciado nº 204 da Súmula deste TST, feriu também o art. 224, § 2º, da CLT, já que a questão versada nos autos nada tem a ver com a condição especial dos bancários. Transcreve arestos a divergência.

Admitidos os embargos (fl. 458), foram impugnados às fls. 459/464.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O entendimento da E. 3ª Turma foi no sentido de que, embora não exercente de função de confiança *strictu sensu*, é lícita a reversão ao cargo efetivo do empregado comissionado. Esclareceu que o autor exercia função de chefia e, por isso recebia a gratificação respectiva e, fazendo alusão ao Enunciado nº 204 da Súmula da Corte, entendeu que a hipótese recai no disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT.

Os embargos não conseguem demonstrar divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos no apelo retratam hipótese de supressão de gratificação paga durante longos anos, aspecto não considerado pelo acórdão da E. Turma ao concluir pela licitude do retorno ao cargo efetivo com supressão da gratificação inerente ao cargo comissionado. Mostram-se inespecíficos os julgados paradigmas, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Não vislumbro violência ao art. 468, parágrafo único, da CLT, porque a matéria é interpretativa, sendo pertinente o Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

E quanto ao art. 224, § 2º, consolidado, a menção feita ao Enunciado nº 204 da Súmula desta Corte apresentou-se como fundamento supletivo, o que não acarretaria a infringência alegada.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cujas disposições vêm repetidas na Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3226/84.

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A.

ADVOGADOS : DRS. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES.

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA.

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES.

D E S P A C H O

Trata a hipótese de indenização adicional e a 3ª Turma negando provimento ao recurso de revista do reclamado entendeu que "o fato de ter o empregador pago as verbas rescisórias já reajustadas não pode ser erigido como razão de isenção da indenização, já que o pressuposto fático único para o seu pagamento é, como no caso, o despedimento no prazo assinado pela norma. Não se compensam as parcelas e nem se cogita de acómar de ilegal a cumulação dos pagamentos das verbas rescisórias já reajustadas e a indenização do art. 9º" (fl. 199).

O Banco interpõe recurso de embargos pretendendo demonstrar que com o cômputo do período do aviso prévio, a dispensa do autor operou-se após a data da correção salarial da categoria e recebendo as parcelas rescisórias com a correção salarial, não tem direito à indenização adicional. Transcreve arestos à divergência.

Admitidos os embargos (fl. 206), impugnados (fls. 207/209), o parecer do Ministério Público é pela rejeição do apelo.

Diz a E. Turma que tendo sido o autor dispensado no período de 30 dias que antecede a correção salarial da categoria, faz jus à indenização adicional, ainda que o empregador tenha pago as verbas rescisórias com a correção salarial.

Nos embargos o banco-reclamado transcreve arestos à divergência no sentido de que, se com o cômputo do aviso prévio a dispensa projeta-se para data posterior à do reajuste salarial, incabível a condenação na indenização adicional.

Na hipótese dos autos, conforme se vê da decisão da E. Turma, não se tem a notícia de que o despedimento efetivou-se após a data do reajuste tendo em vista o cômputo do aviso prévio. Somente se afirma que o despedimento deu-se no prazo assinado pelo art. 9º, da Lei 6708/79.

A divergência, portanto, não se demonstrou, pois mostram-se inespecíficos os julgados paradigmas, atraindo a incidência do Verbete nº 296 da Súmula deste TST.

Com apoio na faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, repetida na Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7477/83

EMBARGANTE : MAFERSA S/A

ADVOGADA : DR^{as}. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

EMBARGADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR^{as}. LETÍCIA BARBOSA ALVETTI

D E S P A C H O

Apreciando o tema referente à gratificação de balanço, a Egrégia 2ª Turma proveu o recurso de revista do reclamante, consignando em sua ementa:

"Gratificação - Condição Potestativa - O direito à gratificação de balanço é adquirida pelo fato de haver o empregado trabalhado no ano que gerou os lucros distribuídos e não pode ele ficar condicionado a existência do vínculo na data da autorização do pagamento respectivo pela Assembléia Geral, condição esta potestativa e defesa em lei". (fl. 64).

Recorre através de embargos a reclamada, sustentando que o recorrido deixou de preencher os requisitos exigidos para a obtenção da gratificação de balanço e o acórdão da Egrégia Turma ao deferir a vantagem violou o art. 1090 da Lei Civil e divergiu dos julgados colacionados.

O despacho de fl. 80 admitiu o apelo, impugnado às fls. 81/84.

A Procuradoria Geral opina pela confirmação do acórdão embargado.

A Egrégia Turma firmou o entendimento no sentido de que o direito à gratificação de balanço é decorrente de norma regulamentar anterior a alteração imposta pela Assembléia Geral Ordinária, realizada posteriormente a rescisão do contrato de Trabalho do autor e mais, que o referido direito é adquirido pelo trabalho realizado durante o ano que gerou os lucros, não havendo que se falar em condição restritiva no sentido de somente fazer jus à gratificação o empregado que ainda possui o vínculo empregatício na época do pagamento da vantagem.

Os arestos colacionados no apelo não enfrentam os dois fundamentos lançados no acórdão regional, deixando ao desabrigo a alteração da norma regulamentar anterior. Neste aspecto incide o Enunciado nº 23 da Súmula deste TST.

A alegada violação ao art. 1090 do Código Civil não se configura porque a matéria é interpretativa e o julgado da Egrégia Turma dispensou razoável análise ao tema em questão. Neste ponto incide o verbete 221 da Súmula desta Corte.

Com fundamento no art. 9º da lei 5584/70, cujas disposições vêm repetidas na Lei 7.701/88, facultando ao Relator a análise dos pressupostos do recurso, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista Arquivos do Ministério da Justiça 1984
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 06 DE JULHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a aposentadoria do Ministro Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub e, ainda, o que consta do Memº nº 19-ABC, de 9 JUN 89, resolve:

Nº 8622 - RESCINDIR, a partir de 1º AGO 89, o contrato individual de trabalho celebrado entre o Dr. CARLOS ALBERTO MAFFEI GALLO e o Superior Tribunal Militar. Em consequência, fica dispensado da função de confiança de Chefe de Gabinete de Ministro, código LT-DAS-101.5.

Nº 8623 - DISPENSAR, a partir de 1º AGO 89, os militares, abaixo relacionados, dos respectivos encargos que exercem junto ao Gabinete do aludido Ministro Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub:

Oficial de Gabinete

- JOSUÉ CASADO DA SILVA - Cap

Auxiliar de Gabinete de Ministro II

- AFONSO CABRAL - 1º Sgt

- JAYRO COSTA - 3º Sgt

- CLÓVIS MORAIS SEVERINO - T2

Auxiliar de Gabinete de Ministro I

- SELVO FELIPE DOS SANTOS - Sd

- VICENTE DE PAULO ROCHA CAMPOS - Sd

Nº 8624 - RESCINDIR, a partir de 16 AGO 89, o contrato individual de trabalho celebrado entre o Dr. OBEÍD DA SILVA GOMES e o Superior Tribunal Militar. Em consequência, fica dispensado da função de confiança de Assessor de Ministro, código LT-DAS.102.5.

Nº 8625 - DISPENSAR, a partir de 16 AGO 89, a Auxiliar Judiciária ELI SETE TEIXEIRA GONÇALVES do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, que exerce junto ao Gabinete do aludido Ministro Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve:

Nº 8626 - INCLUIR no Ato nº 8.340, datado de 31 AGO 88, publicado no Diário da Justiça de 12 SET 88, referente à aposentadoria do Técnico Judiciário JOSÉ LUIZ TORRES MENA BARRETO, a Gratificação de Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, tendo em vista o Acórdão prolatado, em 15 MAR 89, na Ação Rescisória nº 1.604-Distrito Federal, pela 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATO Nº 8627, DE 07 DE JULHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº 005/GAB-ASF, de 03 JUL 89, resolve:

DESIGNAR, a partir de 1º JUL 89, VERA LÚCIA FAGUNDES SALOMÃO, empregada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante contrato firmado em 15 MAR 88, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Paulo Grosskopf Schlottfeldt, o encargo de Oficial de Gabinete, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes. Em consequência, fica DISPENSADA do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, no aludido Gabinete.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos seis dias do mês de julho de 1989, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM, e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.565-4/PR

Paciente : JULIO CÉSAR KLOCK, civil
Impetrante: Dr. Werner Isleb